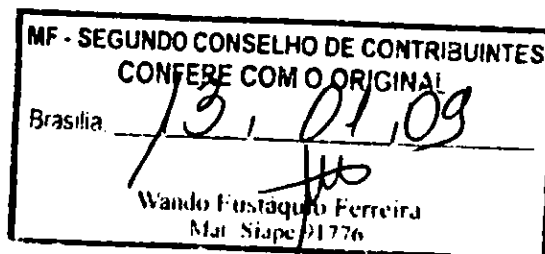




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13838.000188/2003-46
Recurso n° 137.360 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 203-13.566
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente IPR INDÚSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998

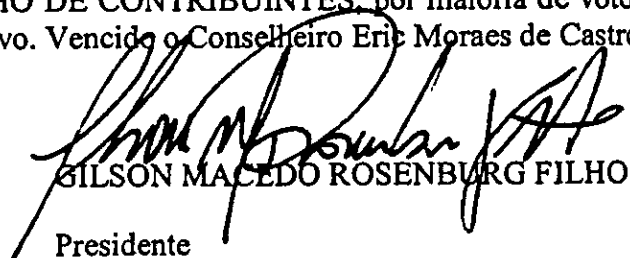
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

Desconhece-se do recurso voluntário interposto
intempestivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por
intempestivo. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MÓRAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta
Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 01 / 09
Wando Eustáquio Ferreira Mat. S/pe 91776	

Relatório

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 28/35, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 55.692,76 (cinquenta e cinco mil seiscientos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro a abril de 1998.

O lançamento decorreu de auditoria interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em que se verificou que os pagamentos informados para os débitos declarados para aqueles meses não foram localizados.

Cientificada da autuação, inconformada, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 01/27), alegando, em síntese, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por ter decorrido mais de 05 (cinco) contados das datas dos respectivos fatos geradores e a da sua constituição. Questionou, ainda, a inclusão do ICMS faturado na base de cálculo da Cofins, sob o argumento de que se trata de valores transferidos para terceiros, bem como a exigência da multa de ofício, no percentual de 75,0 % do tributo lançado e exigido, sob alegação de confisco, bem como a exigência dos juros de mora à taxa Selic sob o argumento de inconstitucionalidade.

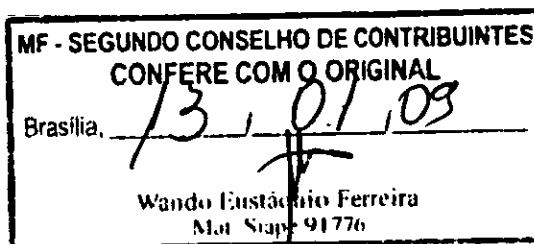
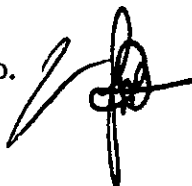
Analisada a impugnação, a DRJ em Campinas - SP, julgou o lançamento procedente em parte, excluindo a multa de ofício e mantendo o principal e os juros de mora, conforme Acórdão nº 05-13.462, datado de 22/05/2006, às fls. 52/58, assim ementado:

"DCTF. REVISÃO INTERNA. DECADÊNCIA. Prescindível discutir aspectos que poderiam ensejar o cancelamento do lançamento - como arguição de decadência invocada pela impugnante - se o crédito tributário subsistiria mediante formalização em declaração, mormente quando se trata de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, e assim regida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Não apresentados os comprovantes de pagamentos aos quais o contribuinte vinculou débitos informados em sua DCTF e nem provas capazes de invalidar a confissão de débito formalizada nesta declaração, mantém-se o lançamento. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Inconformada com essa decisão, a requerente interpôs o recurso voluntário às fls. 68/97, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes que julgue o lançamento

improcedente, alegando, em síntese, decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal, inconstitucionalidade da Cofins nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 1º, em face do alargamento da base de cálculo, o equívoco cometido no cálculo do valor devido por não ter excluído de sua base de cálculo os valores transferidos para terceiros e decorrentes de venda de ativo imobilizado e a impossibilidade de arbitramento da receita, a impossibilidade de aplicar a taxa Selic como juros moratórios por ser inconstitucional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que o "AR" de remessa do acórdão recorrido, à fl. 62, não foi datado pela pessoa que o recebeu. Assim, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, II, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias depois da data de sua expedição.

No presente caso, conforme prova o referido "AR" (fl. 62), a data de expedição/postagem da intimação foi em 26 de junho de 2006, numa segunda-feira. Contando-se os 15 (quinze) dias daquela data para se considerar intimada do acórdão recorrido, o prazo inicial passou a ser contado da data de 11 de julho de 2006, numa terça-feira. Assim, o prazo limite – trinta dias depois – venceu no dia 10 de agosto de 2006, numa quinta-feira. Contudo o recurso voluntário somente foi protocolizado em 23 de outubro de 2006 (fls. 68).

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo, *in verbis*:

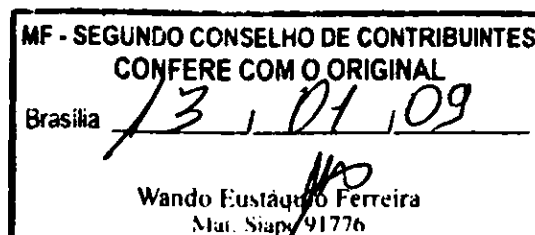
"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Por sua vez, o art. 35, desse mesmo Decreto determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção, *in verbis*:

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

No presente caso, não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto depois do transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito.

Conforme demonstrado e provado neste julgamento, a expedição/postagem da intimação do acórdão recorrido ocorreu em 26/06/2006, numa segunda-feira, iniciando-se o prazo legal no dia 11/07/2006 (terça-feira). Contudo o recurso foi interposto em 23/10/2006 (fl. 68) depois de decorridos mais de 30 dias, mais especificamente depois de 107 (cento e sete) dias.



Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

